MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cleo/8

Processo nº. : 15374.001765/00-04
Recurso nº. : 131.753 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX DE 1998
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : DIAMOND ELETRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.
Sessão de : 06 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão n º : 107-06.878

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ: Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo 3.ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO-RJ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e NEICYR DE ALMEIDA. Ausente justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 15374.001765/00-04
Acórdão nº : 107-06.878.

Recurso nº : 131.753
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJI.

RELATÓRIO

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ.-I recorre de ofício a este Colegiado contra o seu acórdão de fls.342/348, que julgou improcedente o lançamento contra DIAMOND ELETRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A., consistente em: a) glosa dos custos dos produtos de fabricação própria vendidos, por falta de comprovação, não atendidas as intimações e reintimações para apresentação dos respectivos comprovantes; b) glosa das despesas operacionais após exaustiva intimação e reintimação para a apresentação dos documentos comprobatórios; c) glosa das despesas financeiras da empresa por falta de comprovação, apesar das intimações e reintimações para tanto. A Contribuição Social lançada sobre os mesmos valores e e com base nas mesmas razões, foi afastada, por se tratar de lançamento reflexo.

A autoridade julgadora de primeira instância motivou o seu convencimento no fato de que descabe a glosa da totalidade dos custos e despesas por falta de comprovação, devendo-se em tal situação arbitrar os lucros da pessoa jurídica.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 9/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I, dele tomo conhecimento.

O julgador de primeira instância bem examinou a matéria tributária cujo crédito foi dispensado, em face da descrição dos fatos e do enquadramento legal da autuação e das razões de fato e de direito apresentadas pela impugnação, interpretando-os corretamente e dando-lhes a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.

A decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito de fls.345/348 ora me reporto como razão de decidir, lendo-os, na íntegra, para melhor conhecimento do Plenário.

A decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Brasília (DF), em 06 de novembro de 2002

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES